

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	90/XVI/1.^a
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	Cria gabinetes jurídicos nos aeroportos e reforça os mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	<p>SIM</p> <p>A iniciativa prevê a criação de gabinetes jurídicos nas zonas internacionais, com instalações próprias para o seu funcionamento, conforme resulta do artigo 8.º-A aditado, constante do artigo 3.º do projeto de lei. A iniciativa prevê, também neste artigo, que o Governo estabeleça com a Ordem dos Advogados a compensação pelos serviços prestados dos advogados que garantam presença permanente nos gabinetes jurídicos.</p> <p>Acresce ainda que, o artigo 4.º da iniciativa estabelece que «o Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 30 dias» e, em caso de aprovação do projeto de lei, a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da publicação da sua regulamentação».</p> <p>Assim, a ser aprovada a iniciativa, a regulamentação ocorreria, previsivelmente, na vigência do Orçamento do Estado para 2024. Neste caso, suscitam-se dúvidas relativamente ao cumprimento da «lei-travão», previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, considerando</p>

	que estas medidas parecem traduzir um acréscimo de despesa para o Estado.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) Sem prejuízo do que vier a ser determinado em Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares
Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Data: 03/05/2024

A Assessora Parlamentar,
Carolina Caldeira (ext. 11656)